



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 2/2024

Diamantina, 30 de janeiro de 2024.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA Nº 17381/2010/002/2019 Certificado de Licença Nº: 321
Fase do licenciamento	LAC 2
Empreendedor	MINERAÇÃO CÓRREGO NOVO
CNPJ / CPF	14.748.596/0001-17
Empreendimento	MINERAÇÃO CÓRREGO NOVO
DNPM / ANM	830.661/2009; 830.114/2018 e 830.115/2018
Atividade	A-02-07-0 Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; A-05-04-5 Pilha de rejeito / estéril; A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido; A-05-05 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil; F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.
Classe	4
Condicionante	03
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	<i>Diamantina</i>
Bacia hidrográfica do empreendimento	RIO SÃO FRANCISCO
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Pardo Grande

Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	16,5184
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	AGROGEO - Soluções Ambientais
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	<i>PARQUE ESTADUAL DO BIRIBIRI</i>
Município da área proposta	DIAMANTINA
Área proposta (hectares)	50 ha
Número da matrícula do imóvel a ser doado	24.462 Livro 02
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ana Paula Teixeira

2 - INTRODUÇÃO

Em 17 de abril de 2023, o empreendedor MINERAÇÃO CÓRREGO NOVO LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento MINERAÇÃO CÓRREGO NOVO LTDA – PA Nº 17381/2010/002/2019 e Certificado de Licença Nº: 321, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A Mineração Córrego Novo Ltda exerce atividade de lavra a céu aberto, sendo que o material a ser lavrado é o diamante. O empreendimento encontra-se localizado na Fazenda Córrego Novo, a qual está inserida no município de Diamantina/MG, mais precisamente no distrito de São João da Chapada.

O empreendimento Mineração Córrego Novo LTDA, recebeu a primeira licença ambiental, correspondente à fase de operação para pesquisa (certificado LOP nº 136/15), na 92ª Reunião Ordinária da URC Jequitinhonha ocorrida no dia 25/05/2015, com validade até 25/05/2019.

Com o intuito de promover o Licenciamento ambiental para ampliação do empreendimento em questão, em 08/02/2019 protocolizou-se o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI), por meio do qual em 23/01/2019

gerou o Formulário de Orientação Básica (FOB) nº 0036624/2019 B. Em 29/04/2019, através da entrega de documentos (recibo nº 0248215/2019), foi formalizado o processo administrativo de nº 17381/2010/002/2019 - classe 4, LAC 1 (LOC – Licença de Operação Corretiva).

Considerando se tratar de nova solicitação de Licença Ambiental, com incidência de fatores locais, o empreendedor retificou o FCE, por meio do qual em 28/01/2020 gerou o FOB nº 0036624/2020 C. Na mesma data, através da entrega de documentos (recibo nº 0036984/2020), foi então reorientado o processo de nº 17381/2010/002/2019 para classe 4, LAC 2 (LOC – Licença de Operação Corretiva), com fator locacional 2, segundo a DN Copam nº 217/2017.

Quadro 1: Empreendimento e suas características principais - Atividades de acordo com a DN 217/2017.

Código DN Copam 217/2017	Atividades objeto de Licenciamento	Classe	Parâmetro
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	3	Produção bruta (t/ano)
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	Produção bruta (m³/ano)
A-05-02-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido	4	Produção bruta (t/ano)
A-05-04-5	Pilha de rejeito/estéril	4	Área útil (ha)
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	2	Extensão (km)
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	Não passível	Capacidade de armazenamento (m³)

Quadro 2: Informações básicas da licença vigente Mineração Córrego Novo Ltda.

Nº Processo Administrativo do Licenciamento	Tipo da licença	Nº do certificado da licença	Data de concessão da licença	Data de vencimento da licença	ANM
3112/2014/002/2019	LAC 2 – LOC	321	31/01/2020	30/01/2030	830.661/2009; 830.114/2018 e 830.115/2018

Quadro 3: Informações sobre os atos autorizativos de supressão de vegetação nativa.

Nº do Processo Administrativo	Nº do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental	Data de concessão	Área total autorizada (ha)
17381/2010/002/2019	1819/2019	30/01/2020	16,5184

A intervenção ambiental foi autorizada por meio da obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 1819/2019, totalizando uma área de intervenção equivalente a 16,5184 hectares, localizada na Fazenda Córrego Novo, zona rural do município de Diamantina/MG.

O Quadro 4 apresenta os dados da propriedade onde foi promovida a intervenção pelo empreendimento.

Quadro 4: Informações básicas do imóvel rural.

Nome da propriedade	Área declarada (ha)	Reserva legal (ha)	Área requerida para supressão da vegetação (ha)	Área diretamente afetada pelo empreendimento (ha)	Município
Fazenda Córrego Novo	718,0325	150,1685	16,5184	21,933	Diamantina- MG

A intervenção ambiental foi requerida para o desenvolvimento de atividades minerárias do empreendimento Mineração Córrego Novo Ltda. Visando atender a legislação existente é necessário cumprir a medida compensatória, uma vez que para sua implantação foi necessário a supressão de vegetação nativa.

O empreendimento está inserido na bacia federal do Rio São Francisco, em local onde a disponibilidade de água superficial bem como a vulnerabilidade dos recursos hídricos é considerada alta.

A área do empreendimento está situada na região da Cadeia do Espinhaço, sendo constituída por um mosaico vegetal composto principalmente por formações campestres. A consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) informa que as fitofisionomias verificadas na ADA do empreendimento são campo e campo cerrado.

Já a caracterização *in loco* da flora a classificou como cerrado sentido restrito, de acordo com o Parecer Único (PU nº 0036313/2020 - 61777629). Ainda com base na consulta à plataforma IDE-SISEMA verificou-se que a ADA insere-se em zona classificada como Refúgios Vegetacionais ou Comunidades Relíquias (IBGE), estando, portanto, sob aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008.

A área é de prioridade especial para conservação da biodiversidade.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A compensação pode ocorrer no Interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, localizada no estado de Minas Gerais. De acordo com a Portaria IEF nº 27 em seu Art. 2º, a compensação requer a adoção de medidas compensatórias por parte do empreendedor, sendo assim, será adotada a seguinte ação conforme dispõe o inciso:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa, localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;

A compensação deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, localizada no município de Diamantina-MG. No intuito de realizar a compensação minerária o empreendedor adquiriu uma área de 50 hectares na Fazenda Lambari e Caetano Monteiro (Gleba 02), situada na Unidade de Conservação de Proteção Integral, Parque Estadual do Biribiri.

A área de compensação está localizada no mesmo município onde foi realizada a intervenção ambiental, como apresentado na Figura 1. Outro fator que contribui para a escolha técnica da área de compensação é que tanto a área do empreendimento, quanto a de compensação apresenta vegetação marcada por características típicas do Bioma Cerrado.

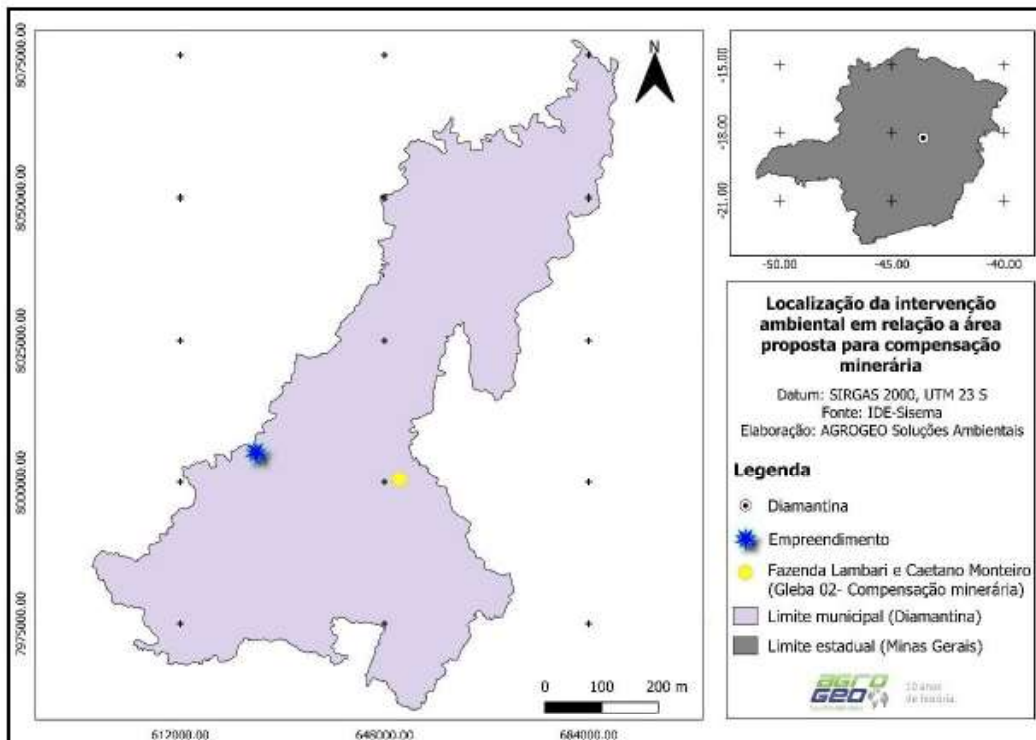


Figura 1: Mapa de localização do empreendimento em relação a área proposta para compensação ambiental. Fonte: Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (PECFM)

Segundo o PECFM, a área objeto à compensação florestal minerária do empreendimento Mineração Córrego Novo Ltda equivale a 16,5184 hectares, que corresponde à extensão da área de supressão de cobertura vegetal nativa do empreendimento. A área remanescente de 33,4816 hectares ficará gravada na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras conforme o Art. 13 da Portaria do IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

A compensação florestal minerária será realizada em propriedade inserida na região Norte do Parque Estadual do Biribiri, zona rural do município de Diamantina-MG, a Fazenda Lambari e Caetano Monteiro (Gleba 02) está representada na Figura 2. De acordo com o Decreto nº 39.909 de 22 de setembro de 1998, a área onde se pretende realizar a compensação apresenta grande importância biológica, hidrológica e de aspecto paisagístico.

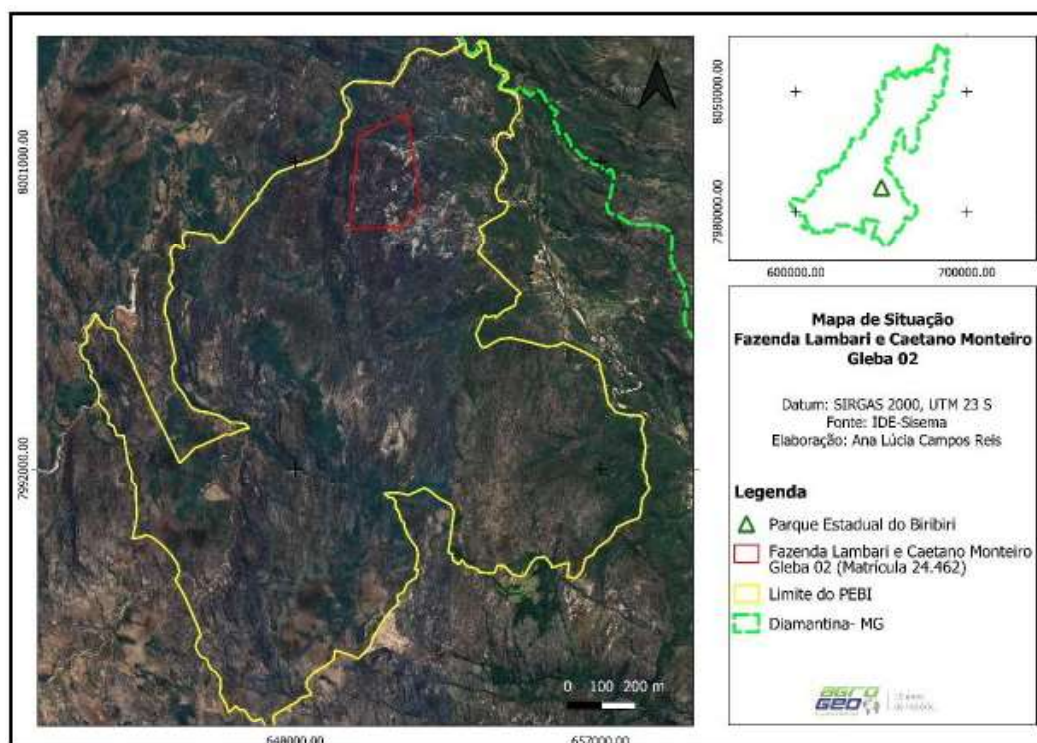


Figura 2: Localização da Fazenda Lambari e Caetano Monteiro no Parque Estadual do Biribiri. Fonte: AGROGEO Soluções Ambientais.

De acordo com dados do IDE-Sisema a Fazenda Lambari e Caetano Monteiro encontra-se em “Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade” em caráter de regime “Extremo e Especial”, apresentando elevada importância ecológica para a conservação dos solos, fauna, flora e recursos hídricos.

O Parque Estadual do Biribiri encontra-se na Bacia Hidrográfica Estadual sob a gerência da subunidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos JQ1 (CBH do Alto Jequitinhonha). Destaca-se como principal curso d’água a nível local, Córrego Soberbo, Córrego dos Cristais e Ribeirão das Pedras, e a nível regional, o rio Jequitinhonha.

Abaixo seguem os Quadros 5 e 6 com informações sobre a UC de Proteção Integral proposta para compensação minerária, bem como o imóvel para regulação fundiária.

Quadro 5: Informações básicas da Unidade de Conservação proposta para compensação.

Nome da Unidade de Conservação (UC)	Parque Estadual do Biribiri
Ato de Criação (Lei/Decreto) nº	Decreto nº 39.909
Data da Publicação:	22 de setembro de 1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional	Avenida da Saudade, 371, bairro Centro, Diamantina - MG, CEP: 39100-000.
Município	Diamantina
Bacia Hidrográfica Federal	Rio Jequitinhonha
Nome do Gestor Responsável	Rodrigo Hecht Zeller

Quadro 6: Informações básicas do imóvel proposto para compensação.

Nome da Propriedade:	Fazenda Lambari e Caetano Monteiro
Nome do Proprietário (a):	Ana Paula Teixeira
Área Total do Imóvel:	525,7207 hectares
Município:	Diamantina
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária:	50 hectares
Bacia Hidrográfica Federal:	Rio Jequitinhonha
Nº de Matrícula:	24.462 Livro 02
Cartório:	Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina
Endereço do Proprietário (a):	Fazenda do Palmital, S/Nº, zona rural do município de Datas - MG
CEP:	39.130-000
Telefone:	(38) 3531-1369
E-mail:	contato@agrogeo.com.br

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Conforme Declaração do Gerente do Parque Estadual do Biribiri - PEBI (61777705) em relação à área proposta para compensação minerária - Fazenda Lambari e Caetano Monteiro - 50 ha - Matrícula: 24.462, constatou-se que a área em estudo encontra-se inserida no PEBI.

Consta no PARECER ÚNICO 61777629), que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 08/02/2019) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 50 ha no interior do Parque Estadual do Biribiri, portanto, atende a este requisito.**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda NÃO PUBLICOU O ATO NORMATIVO, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação é de 50 ha sendo que a área total suprimida foi de 16,5184 ha, portanto, atende esse requisito. A área remanescente de 33,4816 hectares ficará gravada na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue o Quadro abaixo com o cronograma de execução (Quadro 7).**

Quadro 7: Cronograma de execução.

Ação	Detalhamento da Atividade	Período de Execução
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao cartório de registro de imóveis.	90 dias após publicação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal
Contrato de doação	Elaboração e assinatura do contrato e escritura pública de doação.	60 dias após o desmembramento da área.
Registro	Registro da doação em cartório	120 dias após a assinatura do contrato de doação.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da supressão de vegetação nativa referente ao Processo de Licenciamento Ambiental nº 17381/2010/002/2019, em cumprimento ao previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumpra registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licenciamento Ambiental nº 321 (61777628) obtido através do Processo Administrativo LAC2 (LOC) Nº 17381/2010/002/2019, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades “A-02-07-0 Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”; “A-05-04-5 Pilha de rejeito / estéril”; “A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido”; “A-05-05 Estrada para transporte de minério/estéril

externa aos limites de empreendimentos minerários”; “A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e; “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (61777620) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Destaca-se que o empreendedor adquiriu uma área de 50,00 hectares para fins de compensação minerária (61777691), e apresentou um cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (61777621), conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Gerente da Unidade de Conservação de Proteção Integral do Parque Estadual do Biribiri atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da referida Unidade de Conservação. (61777705).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou 16,5184 na propriedade denominada Fazenda Córrego Novo, situada na Zona Rural de Diamantina/MG e ofereceu, como medida compensatória, 50,00 ha na propriedade denominada Fazenda Lambari e Caetano Monteiro, inserida nos limites do Parque Estadual do Biribiri, Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina/MG. Ressalta-se, conforme tópico 5, que a área remanescente de 33,4816 hectares ficará gravada na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB. Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi a) instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; b) apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; c) a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelos empreendimentos, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de 50,00 ha, ao passo que a área as serem compensadas são de 16,5184 ha, conforme constatação técnica; d) a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Biribiri, pendente de regularização fundiária e e) o empreendedor apresentou escritura pública de compra e venda de imóvel rural para fins de compensação, devendo gravar à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação e, também, a área remanescente como crédito para compensações futuras, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 94ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Diamantina, 31 de janeiro de 2023.

Equipe de análise técnica:

Análise técnica:

Flavia Campos Vieira

Analista Ambiental

Análise jurídica:

Luís Filipe Braga Lucas

**Núcleo de Apoio Regional - Serro
Coordenador**

De acordo,

Renan César da Silva

**Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador**

Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 01/02/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 02/02/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Campos Vieira, Servidor (a) Público (a)**, em 02/02/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81189869** e o código CRC **08C431F7**.